

LEI ORDINARIA Nº 293/2018 DE 24 DE MAIO DE 2018.

“ESTABELECE PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ACIDENTES E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO PERTENCENTE À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DARIO MARQUES PINHEIRO, Prefeito do Município de Caiabu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica o executivo Municipal autorizado a estabelecer procedimentos e diretrizes com a finalidade de agilizar, padronizar e controlar, de forma mais eficiente e eficaz, os eventos relacionados a veículos pertencentes à frota da Prefeitura envolvidos em acidentes ou infrações de trânsito.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, são considerados veículos da frota da Prefeitura os veículos oficiais próprios, contratados ou colocados à disposição da municipalidade em virtude de convênio.

Art. 3º - Cabe ao encarregado responsável pela frota, representar ao Diretor do Departamento a qual está vinculado o veículo, sobre o uso irregular do mesmo para as providências cabíveis.

**CAPÍTULO II
DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO**

Art. 4º - Na hipótese de ocorrência de acidente com qualquer veículo da frota da Prefeitura, o condutor deverá comunicá-lo imediatamente ao encarregado responsável.

Art. 5º - Em caso de acidente com vítima, o condutor deverá adotar as providências para remover o veículo do local, garantindo a segurança e fluidez do trânsito.

Art. 6º - Em caso de acidente com vítima, o veículo não deverá ser retirado do local, sem a anuência da autoridade de trânsito que atender a ocorrência.

Art. 7º - Resultando lesões corporais a terceiros, caso haja possibilidade e não havendo risco pessoal, o condutor deverá prestar a devida assistência.

Art. 8º - Também compete ao condutor do veículo providenciar o respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 9º - No dia subsequente à ocorrência, o condutor do veículo deverá encaminhar ao encarregado responsável pela frota relatório circunstanciado do acidente de trânsito, devidamente datado e assinado, anexando o Boletim de Ocorrência.

Parágrafo Único - O encarregado responsável pela frota deverá comunicar a ocorrência ao Prefeito Municipal, instruída com relatório de eventuais danos e dos custos para sua recuperação.

Art. 10 - Recebida a comunicação de que houve acidente com veículo da frota municipal, o Prefeito Municipal deverá determinar a instauração de procedimento administrativo pertinente visando a apuração das causas, efeitos e responsabilidades.

Parágrafo Único - O relatório a que se refere o caput deste artigo será utilizado para fins de averiguação preliminar e ou Processo Administrativo Disciplinar destinado a apurar as causas do acidente e definir a responsabilidade do servidor envolvido.

Art. 11 - Se a apuração preliminar e ou Processo Administrativo Disciplinar concluir pela culpabilidade do condutor do veículo, este responderá pelo valor integral do prejuízo ou da franquia do seguro, quando houver, mediante desconto em folha de pagamento, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 1º - O ato que responsabilizar o servidor deverá constar de portaria na qual se indicará o fato do qual resultou a responsabilidade, o dispositivo legal em que se fundamenta o valor dos prejuízos, a providência tomada e/ou penalidade disciplinar imposta.

§ 2º - A indenização à Fazenda Municipal poderá ser feita mediante desconto em folha de pagamento, limitada para todos os efeitos a 10% dos vencimentos líquidos mensais do servidor.

§ 3º - Não caberá desconto em folha de pagamento quando o servidor abandonar o cargo ou dele for dispensado, entrar em gozo de licença para trato de interesses particulares ou for exonerado, a pedido ou não.

Art. 12 - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o condutor do veículo perante a Administração, em ação regressiva.

Parágrafo Único - A indenização à Fazenda Municipal devida pelo servidor condenado em ação regressiva poderá ser feita mediante desconto em folha de pagamento, limitada para todos os efeitos a 10% dos vencimentos líquidos mensais do servidor.

Art. 13 - Independentemente da indenização a que estiver obrigado, poderá ser aplicada ao condutor responsável pena disciplinar variável, segundo as circunstâncias e o caráter da falta.

Art. 14 - O condutor do veículo e demais servidores da Prefeitura, eventualmente envolvidos no acidente de trânsito, devem evitar alterações e discussões de qualquer natureza com os demais implicados no acidente procurando conduzir os acontecimentos com serenidade, colaborando com as autoridades responsáveis pelo atendimento da ocorrência.

CAPITULO III DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 15 - As notificações relativas a infrações de trânsito de veículos da frota da Prefeitura deverão ser encaminhadas imediatamente para ao Departamento de Administração, que adotará as seguintes providências:

I - determinará a autuação do documento e identificará o encarregado responsável, designado nos termos do art. 3º, pelo veículo objeto da notificação;

II - convocará o encarregado responsável para, em 24 (vinte e quatro) horas, tomar ciência da notificação, fixando-lhe o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para indicar o condutor do veículo, bem como para encaminhar cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação e documento de identidade;

III - convocará, ato contínuo, o condutor indicado nos termos do inciso II para assinar o formulário de identificação do condutor do veículo quando da infração; e

IV - encaminhará o processo, devidamente instruído, para a tesouraria a fim de que sejam adotadas as devidas providências para o pagamento da multa bem como, quando for o caso, efetuado o desconto por intermédio do órgão de recursos humanos, mediante desconto em folha de pagamento, limitada para todos os efeitos a 10% dos vencimentos líquidos mensais do servidor.

Art. 16 - A responsabilidade pelo pagamento das multas por infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais da frota da Prefeitura, caberá:

I - ao condutor, se a transgressão às regras de trânsito decorrer de sua própria conduta ou quando estiver sozinho;

II - ao usuário, se a transgressão às regras de trânsito ocorrer por sua ordem;

III - à Administração, se a transgressão às regras de trânsito ocorrer por irregularidades circunstanciais, decorrentes de falha técnica do veículo, ou outras imprevisíveis, independentes da vontade do condutor e do usuário.

§ 1º - A Prefeitura recolherá a repartição de trânsito autuadora o valor das multas impostas aos condutores de seus veículos, quando as mesmas não forem pagas pelos infratores no

momento devido, iniciando, de imediato, o necessário procedimento, visando ao ressarcimento do erário.

§ 2º - Não sendo feita a identificação nas hipóteses previstas nos incisos I ou II, o encarregado responsável pela frota Municipal e o servidor infrator serão responsabilizados solidariamente pelo pagamento das infrações.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Caberá ao Departamento de Administração cumprir e fazer cumprir as disposições constantes da presente Lei.

Art. 18 - O descumprimento das regras contidas nesta Lei implicará a responsabilização de quem a ele houver dado causa, nos termos da legislação vigente.

Art. 19 - As despesas com a execução da presente Lei onerarão dotações orçamentárias constantes do orçamento municipal vigente, as quais serão suplementadas se for o caso.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Caiabu, aos 24 de Maio de 2018.

**DARIO MARQUES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Caiabu**

Registrada nesta secretaria no livro competente e publicada por edital no lugar publico de costume.

**JOSE ALEIXO PEREIRA
Diretor De Secretária**